



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1046699-47.2015.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**  
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**  
 Requerido: **Vdm Produções e Promoções Musicais Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Câmara Marques Pereira**

### *Conclusão*

Aos **5 de julho de 2016**, faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Francisco Câmara Marques Pereira**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto – Estado de São Paulo. Eu, Marina Paula de Carvalho, Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

**GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT** ingressou com a presente *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela* contra **VDM PRODUÇÕES E PROMOÇÕES MUSICAIS LTDA.** alegando, em síntese, que é fotógrafo e se deparou com uma publicação de uma foto sua, tirada na Praia de Tambaú, cidade de João Pessoa-PB, a qual está devidamente registrada na Biblioteca Nacional, no seguinte link [www.Facebook.Com/VanessadaMataOficial](http://www.Facebook.Com/VanessadaMataOficial), que é de responsabilidade da empresa ré, sem a devida autorização e/ou remuneração, fato que lhe causou os danos materiais e morais indicados na inicial. Requereu tutela antecipada para determinar a suspensão imediata de todas as imagens de sua autoria usadas indevidamente pela ré e o julgamento de procedência da ação para declarar a propriedade intelectual da obra fotográfica, condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais, bem como a publicar a errata em seu *site* e no jornal local.; A inicial veio acompanhada de documentos (págs. 14/44).

A decisão da pág. 45/46 indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação da ré.

Efetivada a citação (fls. 49), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa (fls. 80).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjstj.us.br

O autor requereu o julgamento do feito, aplicando-se a revelia (fls. 51)

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O pedido *sub judice* comporta julgamento antecipado.

O pedido é procedente, uma vez que a revelia faz presumir verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Com efeito, busca o autor nesta ação a proteção de seu intelecto profissional, consubstanciado na efetivação de seu trabalho como fotógrafo, o qual resulta da sua criatividade, não podendo ser objeto de livre apropriação.

Tal proteção encontra amparo tanto na Constituição Federal, como em legislação infraconstitucional.

É de conhecimento geral que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, estipula à garantia da liberdade de pensamento (IV) e de expressão nas mais diversas modalidades (IX) como alguns dos direitos fundamentais asseguráveis a todos, especificamente, aduz o inciso XXVII que: “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*”, dando suporte ao direito de exclusividade sobre as obras.

Já a Lei dos Direitos Autorais, em seu artigo 7º, traz rol exemplificativo das obras tuteladas pelas normas de direito autoral, estando entre elas as “obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”, inciso VII.

Ainda, seu artigo 79 assim dispõe:

*Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

*direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

*§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.*

*§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.*

Por fim, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou quanto a necessidade de autorização do autor para uso e veiculação de obra artística, tal como no caso dos autos:

Neste sentido:

*- Direito autoral. Utilização indevida de fotografias sem menção ao autor ou que tenham sido autorizadas. Indenização devida. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00310376420088260196 SP 0031037-64.2008.8.26.0196, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 27/02/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2013).*

*- RESPONSABILIDADE CIVIL. Violação de direitos autorais. Reprodução não autorizada de fotografias em website - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Fotografia considerada como obra intelectual. Direito exclusivo de reproduzir a obra. Violação de direito autoral configurada. Danos morais caracterizados. Indenização exigível. Indenização por dano material devida para remuneração do trabalho desenvolvido Publicação de errata. Apelação provida. (TJ-SP - APL: 01394158320098260001 SP 0139415-83.2009.8.26.0001, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 07/03/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2013).*

*- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

*- DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. REVISTA DE GRANDE PUBLICAÇÃO. RITUAIS RELIGIOSOS (RELIGIÃO AYAHUASQUEIRA). SANTO DAIME. LEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. 1. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela divulgação indevida de fotografias tiradas pela autora, retratando ritual da religião ayahuasqueira (conhecida pelo uso da substância "daime"). Recurso exclusivo da ré. 2. Legitimidade ativa. Autora que postula indenização por danos morais pela divulgação indevida de suas fotografias, e pelo constrangimento sofrido perante os companheiros seguidores da religião. 3. Divulgação do trabalho fotográfico sem prévia e expressa autorização da autora. Exigências dos arts. 29, I, e 50, da Lei nº 9.610/98. 4. Ausência de identificação clara e completa quanto à autoria. Violação aos direitos morais da autora do material fotográfico. Art. 24, II, da Lei nº 9.610/98. 5. Fotografias publicadas sem sobreamento da imagem das pessoas retratadas. Revista de grande publicação. 6. Constrangimento sofrido pela autora diante dos companheiros de seita devidamente demonstrado nos autos. 7. Quantum indenizatório. Manutenção. Valor que serve como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da ré não provida. (TJ-SP - APL: 00212417220108260004 SP 0021241-72.2010.8.26.0004, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/04/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2013).*

Portanto, restando incontroverso nos autos a utilização indevida da fotografia de autoria do autor, diante da revelia da ré, de rigor o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial, ou seja, a condenação da ré em danos materiais (artigo 22, da Lei nº 9.610/97), morais e outras sanções cabíveis à espécie.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

Contudo, cumpre-me consignar que para o caso dos autos, o aborrecimento e o incômodo causados ao autor são evidentes, ensejando dano moral *re ipsa* (puro), pois existe previsão legal de sanção quando violados os direitos autorais, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência.

Sobre isto ensina Yussef Said Cahali (Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635): “(...) Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (*in re ipsa*), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.”.

Assim, sendo indubitosa a responsabilidade da ré, tanto material como moral, passo à análise do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

A reparação dos danos morais é devida, pois está prestigiada pelo artigo 5º, incisos V e X, da Suprema Carta, além de atualmente ser contemplada pelo Código Civil em seu artigo 186.

A quantificação do dano moral é deixada à estimativa equitativa do juiz, considerando-se, dentre outros critérios, a gravidade objetiva do dano, a gravidade da falta, a condição econômica do causador do ato, o caráter punitivo e a finalidade educativa.

Tal quantificação não pode ser ínfima, a ponto de nada reparar, ou excessiva, de modo a permitir desproporcional e indevido enriquecimento da vítima; não pode, ainda, conduzir o causador do dano à penúria. A respeito, Sílvio de Salvo Venosa doutrina que:

*“...Qualquer indenização não pode ser tão mínimo a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o Estado mais um problema social. Isso é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser instrumento de enriquecimento injustificado para a vítima; nem ser de tal forma insignificante a ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e educativo, uma vez que indenização desse jaez tem também essa finalidade...”*, apud, Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, editora Atlas, volume II, 3ª edição, páginas 261 e 262.

Considerando o princípio da razoabilidade, de forma que a quantia arbitrada deve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano moral produzido, e de acordo com o princípio que veda a transformação do dano em fonte de lucro, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Finalmente, deverá, ainda, a ré divulgar a identidade do autor, publicando a errata em seu *site*, bem como em jornal local de grande circulação, tal como previsto no art. 108, inciso II, da Lei de Direitos Autorais, abaixo transcrito:

Art. 108: *Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: ...I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.(destaquei)*

Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação para:

- a) declarar que a fotografia, objeto destes autos, é de propriedade intelectual do autor, restando a este seu uso único e exclusivo;
- b) condenar a ré na obrigação de suspender o uso da imagem de autoria do autor e excluí-la de seu *site*, no prazo de três (03) dias, sob pena de multa diária, de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) condenar a ré a divulgar a identidade do autor, publicando a errata em seu *site*, bem como em jornal local de grande circulação, por três (03) vezes;
- d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sobre o débito deverá incidir correção monetária a partir desta data e mais juros de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
6ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**